

PROCESSO: 0469/2002/TCER-84
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
RESPONSÁVEL: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
RELATOR: Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

H. H. H.

ACÓRDÃO Nº 001/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no qual está comprovada a aplicação irregular dos recursos públicos de responsabilidade do Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO - Prefeito Municipal de Vilhena, na construção do Parque de Exposições de Vilhena.

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator em:

1- Responsabilizar o Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO - Prefeito Municipal de Vilhena, pelos prejuízos causados ao erário do Município, julgando-o em débito, na importância de Cr\$ 131.591.335 (CENTO E TRINTA E UM MILHÕES, QUATRECENTOS E NOVENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL CRUZEIROS), referente as despesas dos Contratos nºs 07 - 08-A - 08-B - 11 - 14/83 e 14 - 05 - 08 - 13 - 02 - 11 e 16/84 e Processo nº 995/84 e Carta Convite nº 164/84, cuja importância de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 02

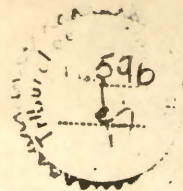


verã ser depositada na conta da Prefeitura Municipal de Vilhena, no prazo de 30 (trinta) dias, apõs a notificação. Findo o prazo, o valor passarã a ser corrigido na forma da Lei;

2- Responsabilizar o Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO - Prefeito Municipal de Vilhena, julgando-o em débito para com o Estado na importância de Cr\$ 40.000.000 (QUARENTA MILHÕES DE CRUZEIROS), referente a recurso do Convênio nº 127/PGE-84 por aplicação irregular, que causou prejuízo ao erário na importância de Cr\$ 22.007.285 (VINTE E DOIS MILHÕES, SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO CRUZEIROS), cuja importância deverá ser depositada na conta única do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual passarã a ser corrigido na forma da Lei;

3- Multar, na forma do Art. 52 do Decreto-Lei nº 47/83 e Art. 148 do Regimento Interno, o Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO, por infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira, em 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Financeira - UPF, considerando ser o Chefe do Poder Executivo do Município, a gravidade de suas faltas, o dolo e as repetidas irregularidades. O recolhimento da importância deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias apõs a notificação;

4- Remeter cópia de todo processo ao Ministério Público para que se apure a responsabilidade criminal do Senhor Prefeito VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e demais en



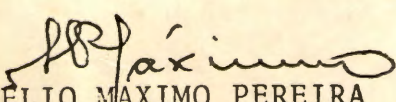
volvidos, sugerindo que sejam tomadas as medidas legais, visando a retomada dos bens imóveis pertencentes ao Município, que foram alienados a terceiros sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

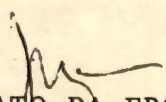
5- Remeter cópia de todo processo a Câmara dos Vereadores do Município de Vilhena, para que se apure a responsabilidade pelas infrações Políticas-Administrativas;

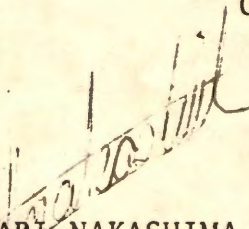
6- Comunicar ao Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, com cópia do Relatório, a irregularidade verificada na aplicação de recursos oriundos do Estado, referente ao Convênio nº 127/PGE-84, no valor de Cr\$ 40.000.000 (QUARENTA MILHÕES DE CRUZEIROS);

7- Determinar a realização de Inspeção em todos os Convênios firmados entre o Estado e o Município de Vilhena, para constatar a correta aplicação dos recursos.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de janeiro de 1985.


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

Publicado
no D.O.F. em
15/05/85
DE PUBLICAÇÃO Nº 05
DOE-821
10/05/85
Nº 821

PROCESSO Nº 01616/TCER-84

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONVÊNIO 012/83-PGE
INTERVENIENTES: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.
VALOR: CR\$ 4.100.000 (QUATRO MILHÕES E CEM MIL CRUZEIROS).
RESPONSÁVEIS: GENTIL VALÉRIO DE LIMA
RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ

Arquivo

ACÓRDÃO Nº 002/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no qual está comprovada a aplicação dos recursos públicos dentro dos objetivos estabelecidos sob a responsabilidade do Senhor GENTIL VALÉRIO DE LIMA e da Senhora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ, Prefeito Municipal de Ariquemes e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, respectivamente.

ACORDAM na forma do Artigo 15 do Regimento Interno o Voto vencido do Relator - Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, sendo Revisor o Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

1- Julgar regular a aplicação dos recursos transferidos do Município de Ariquemes, através do Convênio

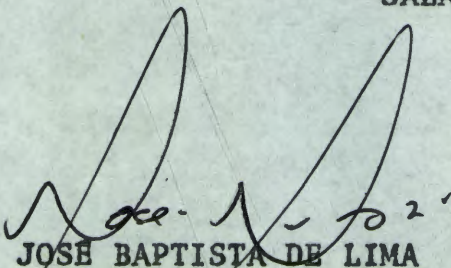
[Handwritten signature]

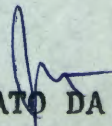
[Handwritten signature]

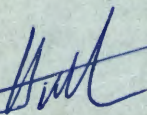
nº 012/83-PGE, Isentando das responsabilidades o Ordenador GEN
TIL VALÉRIO DE LIMA e a Fiscalizadora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ.

2- Julgar que as servidoras MARIA DE FÁTIMA RAMOS e LÚCIA GIANESINI sejam responsáveis pelo desaparecimento da Máquina de Calcular - Marca REMINGTON com visor e fita, com tombamento nº 4373 e, que sejam inscritas na Conta de "Diversos Responsáveis", até que reponham objeto semelhantemente ao desa
parecido.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 1.985.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Revisor


JOSE RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº 01670/TCER-84

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELA AUDITORIA GERAL DO ESTADO SOBRE IRREGULARIDADES DETECTADAS EM PROCESSO DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIE

ACORDÃO Nº 003/85

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/05/85
Nº 828

Publicado
28/05/85
Nº 828
Ver (decisão) diso Acórdão
Nº 011/85
arquivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, no qual estão comprovadas as denúncias apontadas pela Auditoria Geral do Estado, sobre irregularidades em processos de despesas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, protocolizados naquela Secretaria sob os números: 1004/0851, 1004/0740, 1004/0740 e 1004/0926, todos relativos ao exercício de 1.984.

ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator em:

1- Glosar a despesa realizada através da Nota de Empenho nº 721/SF/SESAU, duplamente emitida com as datas de 30.05.84 e 01.06.84, no valor de Cr\$ 2.388.500 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), Imputando a responsabilidade ao Secretário de Estado da Saúde - DR. JOSÉ ADELINO DA SILVA, devendo ser corrigida e acrescida de juros e mora;

2- Glosar a despesa de Cr\$ 476.000 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL CRUZEIROS), Imputando a responsabilidade

M
[Signature]
[Signature]

dade ao servidor SAMUEL SPENER, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para recolher o referido valor aos cofres do Estado, findo do qual deve ser corrigido e acrescido de juros e correção monetária;

3- Oficiar aos Senhores Secretários de Estado da Saúde, Administração e Fazenda, comunicando-lhes a decisão deste Egrégio Plenário e, ao mesmo tempo, determinando-lhes seja apurada em conjunto e no prazo de 15 (quinze) dias, a responsabilidade pelas irregularidades cometidas, tendo em vista que todas as três Secretarias procedentes atuaram no Processo nº 1004/0851, impossibilitando com isso, que se consiga definir, de plano, a qual as áreas deve ser imputada tal responsabilidade;

4- Solicitar, ainda, aos titulares daquelas três pastas que, findo o prazo supra-estipulado, comuniquem a este Tribunal de Contas o resultado da apuração dos fatos a pontados no Item 03;

5- Aplicar multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF, ao Senhor Secretário de Estado da Saúde - DR. JOSÉ ADELINO DA SILVA, pela contumácia de sua Secretaria na adulteração de processos de despesa e de outras irregularidades administrativas praticadas, agravada pelo descaso devotado ao cumprimento

MA

FLS. 03

das reiteradas diligências apresentadas por este Tribunal, as
sim como dos prazos para tanto estabelecidos.


SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 1.985. *x*


MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Relator


JOSÉ RENAFO DA FROTA UCHOA

Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PROCESSO Nº 838/TCER-84

INTERESSADO:

ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JARU

INTERVENIENTE:

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 016/PGE-83

VALOR:

CR\$ 4.600.000 (QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS).

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ LEOMAR BARATELLA - PREFEITO

RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ - SECRETÁRIA

ACÓRDÃO Nº 004/85

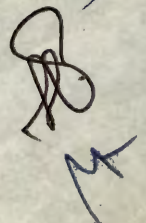
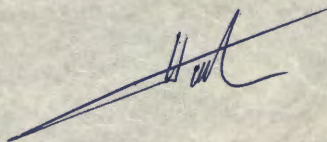
arquivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, no qual está comprovada a aplicação dos Recursos dentro dos objetivos estabelecidos sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LEOMAR BARATELLA e da Senhora RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ, Prefeito Municipal de Jarú e Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social, respectivamente.

ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, em:

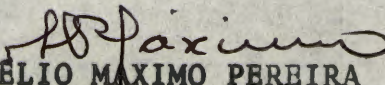
1- Julgar regular, COM RESTRIÇÃO, a regularidade na aplicação do recurso repassado ao Município de Jarú, pelo Convênio nº 016/83, no valor de Cr\$ 4.600.000 (QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), alertando ao Ordenador das Despesas - Sr. JOSÉ LEOMAR BARATELLA - e a Responsável pela Fiscalização correta da aplicação - Srª RAYMUNDA CARNEIRO DA CRUZ, da responsabilidade funcional de NERCI AMADO DA SILVA.

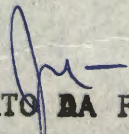
2- Propor a responsabilidade do servidor NERCI AMADO DA SILVA e considerá-lo em débito com o Tesouro,

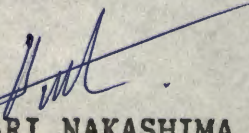


Estadual na importância de Cr\$ 60.000 (SESSENTA MIL CRUZEIROS), que deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias, acrescida de Juros e Correção Monetária. Findo o prazo, sem o ressarcimento, deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de maio de 1.985.


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. 844.
DE 24/06/85
Marelo

PROCESSO Nº 1296/TCER-84

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 167/83 - PRIMEIRO TERMO ADITI
VO
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E CO
ORDENAÇÃO GERAL
RESPONSÁVEIS: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
VALOR: CR\$ 15.000.000 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEI
ROS)
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA
REVISOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

ACÓRDÃO Nº 005/85

procurador

Vistos, relatados e discutidos os presen
tes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº
167/83, de responsabilidade do Senhor VITÓRIO ALEXANDRE A
BRAÃO e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO, Ex-Prefeito
Municipal de Vilhena e Ex-Secretária de Estado do Planejam
to e Coordenação Geral, respectivamente.

ACORDAM os Senhores Conselheiros por maio
ria de Votos em consonância com o Voto Substitutivo apresenta
do pelo Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, em:

"Que seja feita Tomada de Contas pela Se
cretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no
prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, não o fazendo seja
prontamente representado a Assembléia Legislativa e a Câmara
Municipal de Vilhena, por envolver também o então titular da
quela municipalidade".

[Handwritten signature]

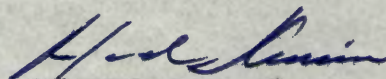
[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Foi voto vencido o Conselheiro HÉLIO MAXI
MO PEREIRA, cujo VOTO foi: "No sentido de NÃO APROVAR o Con
vênio nº 167/83 e REGISTRAR como responsáveis "em débito" com
o Estado, o Ordenador VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e a Responsá
vel pela fiscalização - Secretária de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral - DRª JANILENE VASCONCELOS DE MELO, até
que se proceda TOMADA DE CONTAS e esclareça as Irregularida
des e, ainda, que se represente, na forma do Art. 59, § 4º,
da Constituição Estadual, ao Poder Executivo e ao Legislativo
sobre as irregularidades apresentadas".

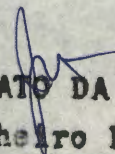
Participaram do julgamento os Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, HÉ
LIO MAXIMO PEREIRA - Relator e o Conselheiro Substituto ANTO
NIO CARLOS FERRACIOLI, presente ainda, o Representante do Mi
nistério Público KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de maio de 1.985.



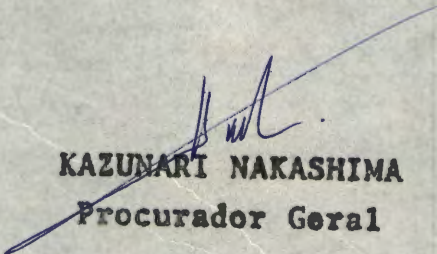
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Revisor



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

4
PROCESSO Nº 2047/84

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 084/PGE
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTE E
TURISMO
RESPONSÁVEIS: VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO
VITOR HUGO
VALOR: CR\$ 3.000.000 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS)
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MAXIMO PEREIRA

ACORDÃO Nº 006/85

Hélio

Visto, lido, relatado e discutido os autos do Convênio nº 084/PGE/83, de responsabilidade dos Senhores VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO e VITOR HUGO, Ex-Prefeito de Vilhena e Ex-Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Turismo, respectivamente.

ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, em:

I- Considerar IRREGULAR a aplicação dos recursos transferidos, do Estado para a Prefeitura de Vilhena, com o Convênio nº 084/83, no valor de CR\$ 3.000.000 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS), em razão da não execução da obra contratada;

II- Responsabilizar o Senhor VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO na restituição ao Tesouro Estadual, da importância de CR\$ 3.000.000 (TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS) - acrescido da correção monetária e juros legais, a contar de 27.12.83, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, findo este será expedido Título Executório e inscrição na Dívida Ativa do Estado;

[Handwritten signature and initials]

III- Remeter cópia a Procuradoria Geral de Justiça, para apurar a responsabilidade criminal de VITÓRIO ALEXANDRE ABRAÃO, ROBERTO PIRES e GUSTAVO AUGUSTO GUSTAVO, responsáveis pela firma G. GONZAGA CONSTRUÇÕES LTDA;

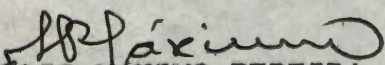
IV- Dar conhecimento ao Secretário de Estado da Cultura, Esporte e Turismo sobre o Parecer e Decisão da Corte de Contas;

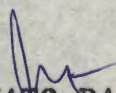
V- Representar ao Poder Executivo e Legislativo, na forma do Artigo 59, § 4º, da Constituição Estadual, contra as irregularidades e abusos constatados no Convênio nº 084/PGE-83;

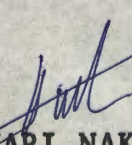
VI- Comunicar, com cópias dos autos a au gusta Câmara Municipal de Vilhena.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MAXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ e o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e foi presente do Ministério Público junto ao Tribunal - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de maio de 1.985.


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 02576/84
18 DE JUNHO DE 1985.

PUBLICADO NO D.O.E. 85
DE 03 / 07 / 85

EMPRESA : CODEJIPA - Cia. de Desenvolvimento de Ji-Paraná
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1983
RESPONSÁVEIS: WALTER ROCHA MEIRA (Diretor Presidente), VALDEMAR CAMATA (Diretor Superintendente), REGINA BEATRIZ CARDOSO BORGES (Diretor Técnico), ALCI DA SILVA MOURA, JOÃO ALBERTO GARCIA, VICENTE FELIZARI FILHO (Conselho de Administração) VERA LÚCIA PAIXÃO SIMÕES, FELIPE JOSÉ MUNHOZ, MANOEL FÉLIX DO NASCIMENTO (Conselho Fiscal).
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

ACÓRDÃO Nº 007/85

Visto, lido, relatado e discutido os Autos do Processo nº 02576/84, da CODEJIPA - Cia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1983, tendo como responsáveis WALTER ROCHA MEIRA (Diretor Presidente), VALDEMAR CAMATA (Diretor Superintendente), REGINA BEATRIZ CARDOSO BORGES (Diretor Técnico), ALCI DA SILVA MOURA, JOÃO ALBERTO GARCIA, VICENTE FELIZARI FILHO (Conselho de Administração) VERA LÚCIA PAIXÃO SIMÕES, FELIPE JOSÉ MUNHOZ, MANOEL FÉLIX DO NASCIMENTO (Conselho Fiscal).

ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, em:

I - CONSIDERAR IRREGULAR a prestação de contas de 1983 da CODEJIPA - Cia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, complementando com as seguintes providências:

a) glosar a importância de Cr\$ 94.396.204,00 (Noventa e Quatro Milhões, Trezentos e Noventa e Seis Mil, Duzentos e Quatro Cruzeiros) referente aos pagamentos irregulares, suportados por notas fiscais inidôneas, sem data de emissão, faltando com provação da efetiva entrega e aplicação das mercadorias e serviços pagos.

Os pagamentos glosados foram arrolados no Processo nº 02576/84 às folhas 037 a 053.



b) determinar aos responsáveis pela gestão de 1983 da CODEJIPA - Cia. de Desenvolvimento de Ji-Paraná, Srs. WALTER ROCHA MEIRA, Diretor-Presidente, VALDEMAR CAMATA, Diretor-Superintendente e REGINA BEATRIZ CARDOSO BORGES, Diretor-Técnico, ALCI DA SILVA MOURA, JOÃO ALBERTO GARCIA, VICENTE FELIZARI FILHO, do Conselho de Administração, VERA LÚCIA PAIXÃO SIMÕES, FELIPE JOSÉ MUNHOZ e MANOEL FÉLIX DO NASCIMENTO, do Conselho Fiscal, o recolhimento aos cofres da Cia. dentro de 30 (trinta) dias a importância de Cr\$ 94.396.204 (Noventa e Quatro Milhões, Trezentos e Noventa e Seis Mil, Duzentos e Quatro Cruzeiros) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária - base ORTN dezembro de 1983, referentes as glosas dos pagamentos efetuados irregularmente, conforme item a.

c) determinar aos Srs. WALTER ROCHA MEIRA, Presidente, VALDEMAR CAMATA, Superintendente, REGINA BEATRIZ CARDOSO BORGES, Diretor-Técnico, ALCI DA SILVA MOURA, JOÃO ALBERTO GARCIA, VICENTE FELIZARI FILHO, do Conselho de Administração, VERA LÚCIA PAIXÃO SIMÕES, FELIPE JOSÉ MUNHOZ e MANOEL FÉLIX DO NASCIMENTO, do Conselho Fiscal o recolhimento aos cofres da Cia. dentro de 30 (trinta) dias a importância de 114.759.964 (Cento e Quatorze Milhões, Setecentos e Cinquenta e Nove Mil, Novecentos e Sessenta e Quatro Cruzeiros) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de conformidade com a variação da ORTN, relativo a cheques repassados pela Prefeitura de Ji-Paraná à CODEJIPA e que não foram comprovados os efetivos ingressos na Cia. através dos depósitos bancários, rios, Caixa e escrituração da Cia.. Os aludidos cheques encontram-se arrolados às folhas 035/036 item 4.10 do Processo 02576/84.

d) determinar ao Sr. VALDEMAR CAMATA, o ressarcimento aos cofres da Cia. dentro de 30 (trinta) dias da importância de Cr\$ 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com a variação da ORTN - base dezembro de 1983, referente a verba de representação recebida da Cia. indevidamente, uma vez que recebeu também da Prefeitura de Ji-Paraná conforme item 4.21 folhas 058 do Processo 02576/84, contrariando o disposto no Art. 99 da Constituição da República Federativa do Brasil, no que se refere a inacumula



bilidade de cargos.

e) aplicar a cada um dos diretores da CODEJIPA - Cia. de Desenvolvimento de Ji-Paraná, gestão de 1983, Sr. WALTER ROCHA MEIRA, Diretor Presidente, VALDEMAR CAMATA, Diretor Superintendente e REGINA BEATRIZ CARDOSO BORGES, Diretor Técnico, a multa de 50 (Cinquenta) vezes o valor da UPF do Estado, nos Termos do Art. 148 da Resolução Administrativa nº 02/83 por apresentar Prestação de Contas baseada em escrituração lacunosa, defeituosa e confusa, em desacordo com o Art. 177 da Lei 6.404, Art. 2º do Decreto-Lei 486/69 e Art. 2º do Decreto nº 64.567/69, bem como apresentação da Prestação de Contas fora do prazo estipulado pela Resolução Administrativa nº 007/TCER-83;

f) dar ciência a Câmara Municipal de Ji-Paraná, nos Termos do Artigo 150 Parágrafo Único da Resolução Administrativa nº 02/83, sobre as irregularidades apresentadas na Prestação de Contas de 1983 da CODEJIPA.

g) enviar cópia das peças do Processo nº 02576/84 a Procuradoria Geral de Justiça para apuração dos ilícitos penais,

h) enviar cópia do Processo nº 02576/84 ao Conselheiro Relator das Contas de 1984 no que tange às irregularidades apuradas relativas ao período de 01/01/84 a 30/09/84;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO e o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, presente ainda, o Representante do Ministério Público KAZUNARI NAKASHIMA.

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Antônio Carlos Ferracioli
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR
Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
PROCURADOR GERAL

PUBLICADO NO D.O.E. 852
DE 04/07/85
Marcelo

OK

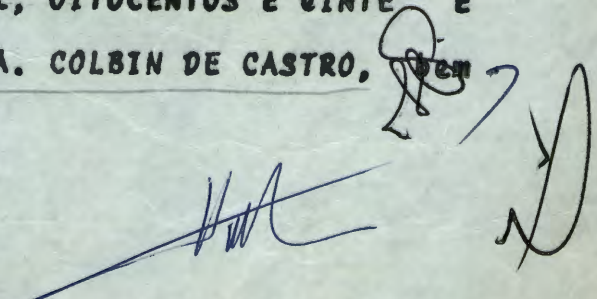
PROCESSO Nº: 2000/84
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1.983
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ARQUELAU DE PAULA
WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 008/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, referente ao exercício financeiro de 1.983, de responsabilidade dos Senhores FRANCISCO ARQUELAU DE PAULA e WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, unanimemente, em consonância com o VOTO do Relator, em:

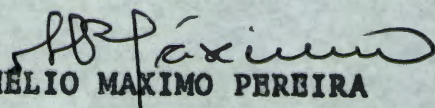
"Considerar REGULAR as Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, referente ao exercício financeiro de 1.983, isentando das responsabilidades os ordenadores FRANCISCO ARQUELAU DE PAULA e WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS e, DETERMINAR o recolhimento da importância de Cr\$ 193.826 (CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS CRUZEIROS), ao Senhor CARLOS A. COLBIN DE CASTRO,

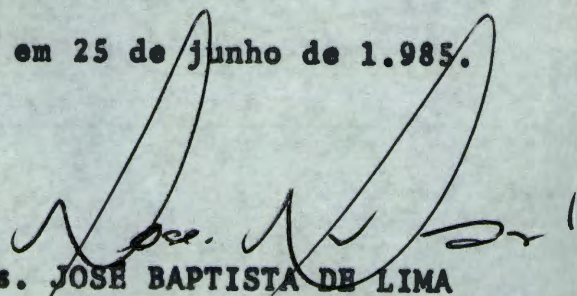


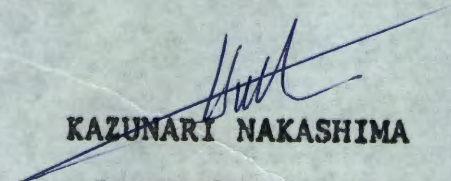
como a Importância de Cr\$ 573.474 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZEIROS), à Senhora MARIA AUXILIADORA M. FRAGA, ambas servidoras da SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA".

Participaram do julgamento os Conselheiros: BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÊ, os Conselheiros Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de junho de 1.985.


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


Cons. JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Presidindo a Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral

/PUBLICADO NO D.O.E. 857
DE 11 / 07 / 88
F87

PROCESSO Nº: 1188/84
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 115/83-PGE
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
VALOR: CR\$ 2.300.000 (DOIS MILHÕES E TREZENTOS MIL
CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS: ROBERTO JOTÃO GERALDO
JOSÉ ADELINO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

*Baixa de responsabilidade
Sr. Roberto Jotão
Dec. 63/90
Sr. Walter Roche
Dec. 57/91*

A C O R D A O Nº 009/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, relativo ao Convênio nº 115/83-PGE, celebrado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores ROBERTO JOTÃO GERALDO - Gestor da Despesa e JOSÉ ADELINO DA SILVA - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, unanimemente, em consonância com o VOTO do Relator, em:

- "I- Pelo arquivamento do processo e baixa da responsabilidade das partes envolvidas no Convênio, em virtude da devolução da verba;
- II- Pela aplicação da multa ao Senhor ROBERTO JOTÃO GERALDO, em 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, por não ter prestado contas no prazo estipulado no Convênio e por tê-lo executado quando

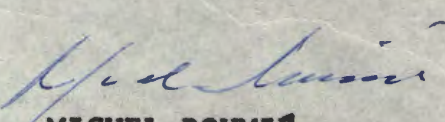
[Handwritten signatures and initials]

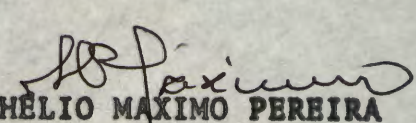
jã vencido;

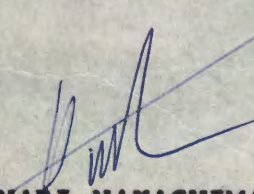
- III- Pela aplicação da multa, em 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, ao Senhor WALTER MEIRA - Presidente da Companhia de Desenvolvimento de JI-Paraná, por não ter cumprido contrato a vencado com a Prefeitura de JI-Paraná e retenção abusiva do recurso;
- IV- Remeter cópia das peças deste processo à Procuradoria Geral de Justiça para a puração de ilícitos penais;
- V- Determinar que a Companhia de Desenvolvimento de JI-Paraná - CODEJIPA, recolha ao Tesouro Estadual a correção monetária e juros de mora, a partir de 18 de maio de 1.984."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; BADER MASSUD JORGE; os Conselheiros Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de junho de 1.985.


MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro Relator


Cons. HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Presidente em Exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 863
DE 19/07/85

PROCESSO Nº: 0057/85-TCER
INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 1308/84-TCER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 057/83-PGE
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
INTERVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR
JANILENE VASCONCELOS DE MELO
VALOR: CR\$ 3.658.484 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO CRUZEIROS)
RELATOR: CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

A C Ó R D ã O Nº 010/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária realizada na administração da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR - Prefeito Municipal de Presidente Médici, ELIMAR CUNHA E SILVA - Secretário Municipal da Fazenda, SINVAL BARROS - Secretário Municipal da Administração, MANOEL URANDI WANDERLEY NOGUEIRA, FRANCISCO MARCON MATOS, LOURIVAL BERNADINO DOS SANTOS, BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, IZABEL GASPAROTTO e OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS, e ainda, os autos do Processo apensado sob o nº 1308/84-TCER, que tratam do Convênio nº 057/83-PGE, celebrado entre o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CUNHA E SILVA.



JÚNIOR - Gestor da Despesa e da Senhora JANILENE VASCONCELOS DE MELO - Fiscalizadora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, unanimemente, em consonância com o VOTO do Relator, em:

"I- Determinar a imediata Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 057/83-PGE.

II- Solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador ÂNGELO ANGELIN, a imediata intervenção do Estado no Poder Executivo do Município de Presidente Médici, com o objetivo de regularizar a situação administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, e proceder o levantamento exato dos valores aplicados irregularmente, conforme relatório de Inspeção Extraordinária constante dos autos deste processo, para efeito de ressarcimento aos Cofres Públicos Municipal e Estadual.

III- Pela remessa à Procuradoria Geral de Justiça de cópia do presente processo para apuração de ilícitos penais, aqui demonstrados, de responsabilidade daquele Administrador Municipal, bem como da participação de outros envolvidos.

IV- Pela remessa à Câmara Municipal de Presidente Médici de cópia deste processo para apurar as responsabilidades político-administrativas.

V- Glosar as despesas quitadas com cheque



nº 359.431 - Valor: Cr\$ 1.950.000 - Conta nº 395.0, recurso F.P.M. - BERON, emitido em 06.02.84 em favor de JI-PARANÁ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; Cheque nº 754.024 - Valor: Cr\$ 5.000.000 - Conta nº 397.6 - BERON, recurso Convênio nº 032, emitido em 26.06.84 em favor da Firma COMERCIAL FELTRIN CAMPOS LTDA; Cheque nº 511.386 - Valor: Cr\$ 37.000.000 - Conta nº 395.0 - BERON - recurso F.P.M., emitido em favor de MADERCOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, datado de 20.09.84; Cheque nº 511.965 - Valor: Cr\$ 12.000.000 - Conta nº 395.0 - BERON - recurso F.P.M., emitido em 28.09.84 em favor de MADERCOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Cheque nº 970.989 - Valor: Cr\$ 15.000.000 - Conta nº 395.0 - BERON - recurso F.P.M., emitido em 16.10.84 em favor de MADERCOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Cheque nº 754.023 - Valor: Cr\$ 10.000.000 - Conta nº 397.6 - BERON - recurso Convênio nº 032, emitido em 12.04.84 em favor de FREITAS & ASSIS LTDA; Cheque nº 483.286 - Valor: Cr\$ 403.900 - Conta nº 390.0 - BERON - recurso próprio, emitido em 20.03.84 em favor de FREITAS & ASSIS LTDA.

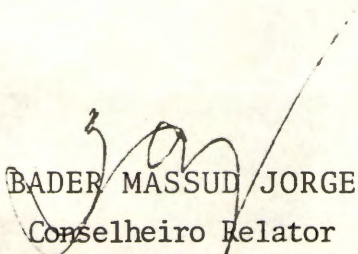
VI- Responsabilizar o Senhor JOSÉ CUNHA E SILVA JÚNIOR - Prefeito do Município de Presidente Médici, pela importância de Cr\$ 81.353.000 (OITENTA E UM MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL CRUZEIROS), despesas glosadas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, acrescido de juros e correção monetária, e

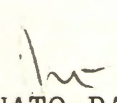


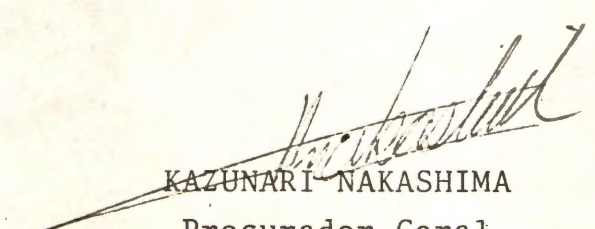
partir da data da emissão dos cheques."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: HÉLIO MAXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMÍE; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Rerepresentante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de julho de 1.985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 876
DE 08/08/85
Forulo.

PROCESSO Nº: 01670/84
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
OBJETO : RECURSO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)
RECORRENTES: JOSÉ ADELINO DA SILVA
SAMUEL SPENER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

ACÓRDÃO Nº 011/85

Arquivado

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos, que tratam de denúncia formulada pela Auditoria Geral do Estado sobre irregularidades em processos de despesas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, e nos quais, os Senhores JOSÉ ADELINO DA SILVA, ex-Secretário de Estado da Saúde e SAMUEL SPENER, ex-Coordenador da COSEP daquela pasta, apresentaram recurso contra a decisão adotada unanimemente pelo Colendo Plenário desta Corte de Contas e consubstanciada no Acórdão nº 003/85, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, em:

"Julgar procedente em parte os recursos apresentados para liberar da responsabilidade anteriormente imputada aos Senhores JOSÉ ADELINO DA SILVA e SAMUEL SPENER, assim como considerar esclarecidos os itens 3 e 4 do Acórdão nº 003/85 e reduzir a multa aplicada anteriormente ao recorrente JOSÉ ADELINO DA SILVA, fixada agora em 01 (uma) Unidade."



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Padrão Fiscal do Estado por ter deixado de atender solicitação deste Tri
bunal de Contas".

Participaram do julgamento os Conselheiros:
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; ZI
ZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ANTÔ
NIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representan
te do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procura
dor KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 1.985.

MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro Relator

JOSE RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral

Publicado OK

em 22.08.85,

Nº D.O.E. 887

PROCESSO Nº : 0511/84

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO - RONDÔNIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1.983

RESPONSÁVEIS: SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA

JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE

RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

arquivo

ACÓRDÃO Nº 012/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pôrto Velho, relativa ao exercício de 1.983, de responsabilidade dos Senhores: Vereadores SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA e JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, como tudo dos autos consta.

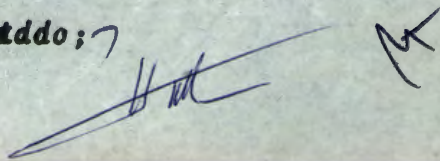
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade, em:

"Não aprovar as Contas da Mesa da Câmara Mo Município de Pôrto Velho, corroborando as recomendações do Douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas:

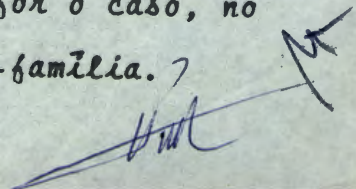
- I - Que se cumpra a rigorosa observância do art. 59 da Lei 4.320/64 o qual veda a realização de empenho de despesa além dos limites dos créditos concedidos;

[Handwritten signature]

- II - Da mesma forma acima com relação ao art. 60 da citada Lei, que proíbe a realização de despesa sem prēvio empenho;
- III - Que se observe rigorosamente quanto à dispensa de licitação com fulcro no § 2º alínea "d" do artigo 126 do Decreto Lei nº 200/67, sō se dē quando as condições previstas naquela estejam comprovadamente caracterizadas;
- IV - Que seja promovida a instrumentação de Tomada de Contas de que trata a Conta Diversos Responsáveis;
- V - Que sejam adotadas medidas corretivas quanto à inscrição e localização de bens mōveis, atualizando-se em confronto com exame físico dos bens;
- VI - Instituir controle de material em Almo~~xari~~gado, observando o disposto na alínea "a" do artigo 850 e item 10 "in finē" do artigo 851 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;
- VII - Que seja observado, quanto ao material permanente inservivel o que dispõe no artigo 840 do Regulamento supracitado; 7



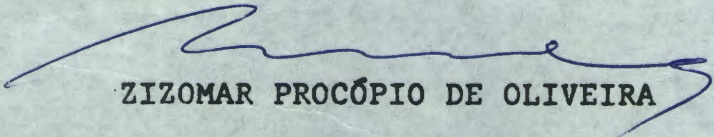
- VIII - Manutenção de registro de controle de créditos orçamentários (art. 90, Lei nº 4.320/64) e promoção de melhoria técnica na formalização e no preenchimento dos campos proprios das Notas de Empenho;
- IX - Correta observância à legislação pertinente para estabelecimento do "quantum" atribuído a título de subsídios dos vereadores;
- X X - Promover gestões no sentido de detectar se servidores JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO e ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA foram devidamente responsabilizados pelo desvio de recursos nos valores de Cr\$... 843.173,00 e Cr\$ 946.283,58 respectivamente, com proveitos proprios oá de terceiros, e quais as providências adotadas para o ressarcimento aos cofres do Resouro Municípal; e
- XI - Que se promova o devido repparelhamento na área de Administração de Pessoal, com atenção especial à atualização de cadastros, de forma a corrigir as ffalhas apontadas e outras apuradas, se for o caso, no pagamento de salário-família. 7



Participaram do julgamento os Senhores?

Conselheiros: HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; BADER MASSUD JORGE; MIGUEL ROUMIÉ e os Conselheiros Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1.985.



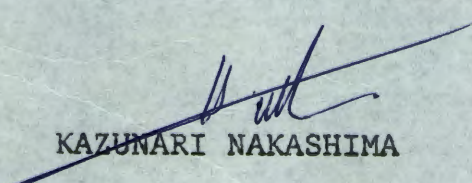
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 01249/84
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PREFEITURA MUNICIPAL
DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 094/PGE-83
INTERVENIENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM/RO
VALOR : CR\$ 70.000.000 (SETENTA MILHÕES DE CRUZEIROS)
RESPONSÁVEIS : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GOVERNADOR
JOÃO NUNES MORAIS - EX-PREFEITO DE COLORADO D'OESTE
JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO - DIRETOR GERAL DER/RO
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 013/85

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 094/PGE-83, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Colorado D'oeste, com interveniência do Departamento de Estradas e Rodagem, de responsabilidade dos Senhores JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA-Governador, JOÃO NUNES DE MORAIS-Ordenador de Despesas e JOSÉ LAERTE DE ARAÚJO-Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

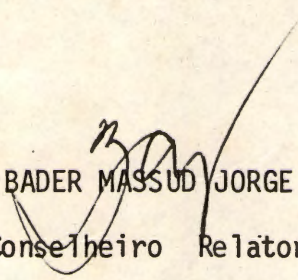
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em: "Considerar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 094/PGE-83, imputando responsabilidade e multa de 10 (dez) U.P.F. individualmente, aos Senhores JOÃO NUNES MORAIS-Ex-Prefeito; JOSÉ MAURO TAMIOSO-Secretário de Fazenda; JOSÉ CARLOS BELLUZI DE OLIVEIRA-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; NERCI WAGNER-Diretor da Divisão de Finanças".

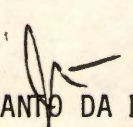


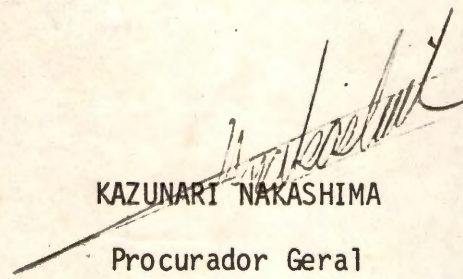
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e ARI FRANCISCO, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.985.


BADER MASSUD JORGE
Conselheiro Relator


JOSÉ REANTO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E. 905
DE 17/09/85

Harvelo

PROCESSO Nº: 1790/84.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO
DE 1.983
RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACORDÃO Nº 014/85

*Arquivo de Respostas
Dec. 02/86*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, relativa ao exercício de 1.983, de responsabilidade do Senhor REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com os Votos dos Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e do Conselheiro Substituto ARI FRANCISCO, por maioria em: "Considerar regular as contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1.983, com exceção dos contratos e convênios que serão apreciados separadamente, porêm com aplicação de multa de 10 (dez) U.P.F. ao Ordenador REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS".

Vencido o Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, que havia adiantado seu voto no sentido de considerar irregulares as referidas contas e aplicar ao Senhor REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS a multa acima referenciada.

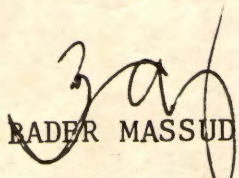


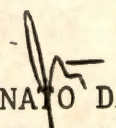
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

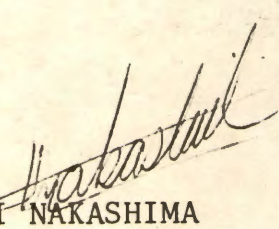
Vencido também o Revisor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, que era pela regularidade das contas e não aplicação da multa, bem como o Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, que era pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, e ainda, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1.985.


RADER MASSUD JORGE
Designado para redigir o Acórdão nos termos regimentais


JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral